

Bruxelas, 9 de dezembro de 2025  
(OR. en)

15759/25

**ECOFIN 1580**

**UEM 575**

**FIN 1430**

***ECB***

***EIB***

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França

---

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021  
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela França em 28 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução<sup>2</sup> («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada pela Decisão de Execução do Conselho de 14 de julho de 2023<sup>3</sup>.
- (2) Em 28 de outubro de 2025, a França apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR deixou em parte de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, a França apresentou um PRR alterado.

*Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241*

- (3) As alterações ao PRR apresentadas pela França devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 24 medidas.

---

<sup>2</sup> Ver documentos ST 10162/21 e ST 10162/21 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>

<sup>3</sup> Ver documentos ST 11150/23 e ST 11150/23 ADD 1 REV 2 e corrigenda ST 14651/24 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A França explicou que quatro medidas deixaram de ser exequíveis devido a dificuldades técnicas imprevistas relacionadas com projetos específicos que fazem parte das medidas. Trata-se das medidas C3.I1 (Apoio ao setor ferroviário), C4.I3 (Plano de apoio ao setor aeronáutico), C9.I3 (Renovação de estabelecimentos médico-sociais) e C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis). Nesta base, a França solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (5) A França explicou que uma medida já não é exequível, devido aos encargos administrativos exigidos pela sua execução, distinguindo-a claramente de outra medida. Trata-se da medida C2.I8 (Reciclagem e reutilização). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) A França explicou que uma medida já não é exequível, devido aos encargos administrativos exigidos pela sua execução. Trata-se da medida C7.I8 (Modernização digital do sistema educativo). Nesta base, a França solicitou a supressão desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) A França explicou que uma medida deixou de ser exequível, devido à falência da *joint venture* Hyvia. Tal diz respeito à medida C10.I2 (PIIEC Hidrogénio). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) A França explicou que uma medida já não é exequível, devido ao maior nível de ambição do regime «MaPrimeRenov» em relação ao inicialmente previsto aquando da apresentação do REPowerEU em 2023, que aumentou o custo unitário de cada projeto. Trata-se da medida C10.I4 (Renovação energética da habitação privada, com o «MaPrimeRenov»). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (9) A França explicou que uma medida foi alterada para implementar uma alternativa mais adequada e cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida C7.I11 (Apoio aos setores culturais e à renovação do património). Nesta base, a França solicitou a alteração desta medida. Uma vez que estas circunstâncias justificam uma alteração da medida, a Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (10) A França explicou que foram alteradas 15 medidas para implementar alternativas melhores que permitam reduzir os encargos administrativos e simplificar a concretização da decisão de execução do Conselho de 13 de julho de 2021, garantindo simultaneamente o cumprimento dos objetivos das medidas. Trata-se das seguintes medidas: C1.R2 (Revisão da regulamentação térmica com RE2020), C2.I7 (Modernização dos centros de triagem, da reciclagem e dos sistemas de eliminação de resíduos), C2.R2 (Lei sobre a economia circular), C3.I3 (Mobilidade diária: desenvolvimento de infraestruturas de transportes públicos), C3.I6 (Ecologização dos portos), C4.I2 (Desenvolvimento do hidrogénio descarbonizado), C6.R1 (Aspetos estruturais da Lei de Programação da Investigação), C7.R1 (Lei sobre diferenciação, descentralização, desconcentração e várias medidas para simplificar a ação pública local (3DS)), C7.R2 (Lei orgânica «Experimentação»), C7.R5 (Avaliação da qualidade da despesa pública), C7.I1 (Digitalização das empresas), C7.I6 (Aplicações do Ministério do Interior), C8.R3 (Saúde e segurança no trabalho), C9.I2 (Modernização e reestruturação dos hospitais e da oferta de cuidados de saúde) e C10.I3 (Renovação térmica de edifícios públicos). Nesta base, a França solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (11) Na sequência da supressão e redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a França solicitou a utilização dos recursos libertados por essa supressão e redução, a fim de aumentar o nível de execução de uma medida. Trata-se da medida C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes). Nesta base, a França solicitou o aumento do nível de execução de uma medida, a saber, a medida C3.I2: (Aumento do apoio à procura de veículos não poluentes (plano automóvel)). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

### *Avaliação da Comissão*

- (12) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

### *Não prejudicar significativamente*

- (13) Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e do anexo V, critério 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do plano prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> (o princípio de «não prejudicar significativamente»). O PRR alterado avalia o respeito do princípio de «não prejudicar significativamente» em conformidade com a metodologia estabelecida na Comunicação da Comissão 2021/C58/01 «Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento Mecanismo de Recuperação e Resiliência»<sup>5</sup>. Esta avaliação é efetuada sistematicamente para cada reforma e investimento novo ou alterado, seguindo uma abordagem em duas fases. A avaliação conclui que, para todas as medidas alteradas, não existe risco de prejuízo significativo. Quando relevante, os requisitos da avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente» estão integrados na medida e/ou especificados num marco ou meta dessa medida. Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que nenhuma medida prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

<sup>5</sup> JO C 58, 18.2.2021, p. 1.

### ***Contributo para os objetivos do REPowerEU***

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o anexo V, critério 2.12, do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir eficazmente e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização das energias renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (15) A supressão da meta 10-6 (Veículos comerciais ligeiros H2 (projeto Hyvia)) do investimento C10.I2 (PIIEC Hidrogénio) e a diminuição do nível de execução do investimento C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis) são contrabalançadas pelo aditamento da medida reforçada C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes no âmbito do REPowerEU). Esta medida reforçada incluída no capítulo REPowerEU introduz uma melhoria substancial no nível de ambição do investimento já previsto na medida C3.I2 (Apoio à procura de veículos não poluentes), que apoia tanto veículos híbridos como totalmente elétricos. A medida reforçada apoia a aquisição de mais 109 300 veículos elétricos ou a hidrogénio com nível nulo de emissões. As alterações introduzidas nas medidas através da revisão do PRR não afetam a avaliação do REPowerEU, que continua a ser a mesma.

### ***Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

- (16) Nos termos do artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e do anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos traduzem-se num montante que representa 49 % da dotação total do PRR e 93,4 % do custo total estimado das medidas no capítulo REPowerEU, calculados em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima de 2021-2030.
- (17) O PRR alterado não altera substancialmente a sua ambição em relação à transição ecológica, uma vez que a dotação total para medidas de apoio aos objetivos climáticos baixou apenas 0.5 pontos percentuais em comparação com a avaliação alterada de 26 de junho de 2023. Esta diminuição resulta da redução de várias medidas, a saber, investimento C3.I1 (Apoio aos caminhos de ferro), investimento C10.I1 (Indústria sem combustíveis fósseis) e investimento C10.I2 (PIIEC Hidrogénio), e da supressão da etiquetagem ecológica da medida C9.I3 (Renovação de estabelecimentos médico-sociais), que é amplamente compensada pelo reforço da medida C10.I5 (Apoio à procura de veículos não poluentes). O âmbito limitado destas alterações não altera a avaliação global deste critério.

### ***Contributo para a transição digital***

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o anexo V, critério 2.6, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais traduzem-se num montante que representa 21,5 % da dotação total do PRR alterado, calculada em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII do Regulamento (UE) 2021/241.
- (19) O PRR alterado não altera substancialmente a sua ambição em relação à transição digital, uma vez que a dotação total para medidas de apoio aos objetivos digitais baixou apenas 0.1 pontos percentuais em comparação com a avaliação alterada de 26 de junho de 2023. Esta diminuição deve-se à supressão do investimento C7.I8 (Modernização digital do sistema educativo). O âmbito limitado destas alterações não altera a avaliação global deste critério.

### ***Custos***

- (20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, critério 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação comunicada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (21) No caso das medidas que foram reduzidas no PRR alterado revisto, a diminuição do custo estimado foi proporcional à diminuição dos marcos e metas pertinentes ou baseada em metodologias corretas e documentação com provas de que as alterações dos custos eram justificadas, razoáveis e plausíveis. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

### ***Proteção dos interesses financeiros da União***

- (22) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea j), e com o anexo V, critério 2.10, do Regulamento (UE) 2021/241, as disposições propostas no PRR alterado são adequadas (classificação A) para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses na utilização dos fundos previstos nesse regulamento, e deverão prevenir eficazmente o duplo financiamento a título desse regulamento e de outros programas da União. Tal não prejudica a aplicação de outros instrumentos e ferramentas para promover e fazer cumprir o direito da União, nomeadamente para prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses, bem como para proteger o orçamento da União, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>.
- (23) Desde a avaliação anterior, a Comissão teve acesso a informação sobre a aplicação efetiva do sistema de auditoria e controlo da França. Nesse acesso incluem-se as conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União levada a cabo pela Comissão em França.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj>).

- (24) À luz dessas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR da França é globalmente adequado.

### ***Outros critérios de avaliação***

- (25) A Comissão considera que as alterações propostas pela França não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-B), g), h), j) e k) do Regulamento (UE) 2021/241.

### ***Avaliação positiva***

- (26) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, com a conclusão que cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e nos termos do artigo 20.º, n.º 2, e do anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

## ***Contribuição financeira***

- (27) O custo total estimado do PRR alterado da França é de 41 089 518 309 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a França, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241 atribuída ao PRR alterado da França deverá ser igual a 40 269 973 178 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à França permanece inalterada.
- (28) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.
- (29) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de notificarem à Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado, todos os casos potenciais de auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

*Artigo 1.º*

*Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado*

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado da França, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

*Artigo 2.º*

*Alterações*

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da França, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

*Artigo 3.º*

*Destinatária*

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente/A Presidente*

---